



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes**

## **A C Ó R D ã O**

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000594-98.2015.815.0000**

**Origem** : 4ª Vara da Comarca de Bayeux  
**Relatora** : Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado)  
**Agravante** : Município de Bayeux  
**Procurador** : Glauco Teixeira Gomes  
**Agravado** : Ministério Público do Estado da Paraíba

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA RARA: RETIRAR MORADORES DO MERCADO PÚBLICO, CADASTRAR VENDEDORES, CONSTRUIR REDES DE ESGOTOS, RECUPERAR ESPAÇOS FÍSICOS SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. OMISSÃO PARA SANAR IRREGULARIDADE DE NATUREZA FÍSICA EM ESTABELECIMENTO PÚBLICO. NECESSIDADE DA REFORMA URGENTE. CARACTERIZAÇÃO. ANOMALIAS COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA SOLUCIONAR O PROBLEMA. INEXISTÊNCIA DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. DIREITO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO EM AMBIENTE SAUDÁVEL POR SERVIR PARA COMERCIALIZAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE. AMPLIAÇÃO DO PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS JUDICIAIS IMPOSTAS. **PROVIMENTO PARCIAL.****

Inexiste violação ao princípio da separação de poderes na situação em que o órgão judicial atua após provocação e torna eficaz as disposições constitucionais relativas à prestação do serviço público, constituindo comando em favor da sociedade com a finalidade de impor ao ente

estatal que realize reforma de caráter urgente no mercado público municipal.

Comprovada a verossimilhança das alegações concernentes à omissão do ente estatal, notadamente no que diz respeito às anormalidades físicas do mercado público municipal, inexistente qualquer retrocesso a ser efetivado no *decisum* que concede a antecipação da tutela.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em dar provimento parcial ao recurso**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **Município de Bayeux** contra decisão prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Bayeux nos autos da Ação Civil Pública em face dele ajuizada pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**.

O Juízo *a quo* deferiu o pedido de tutela antecipada, por entender comprovado que Mercado Público da Imaculada, localizado no Município de Bayeux, está funcionando em desacordo com as normas relativas à higiene, à segurança, ao saneamento básico, e que essas circunstâncias reclamam medidas urgentes da administração pública, por colocarem em risco as pessoas que trambulham e frequentam o ambiente, determinando:

(...) no prazo de máximo de 90 (noventa) dias proceda a retirada das pessoas que moram dentro do Mercado de Imaculada; realize o cadastramento de todas as pessoas que comercializam dentro do aludido Mercado, com nome completo, CPF, identidade, localização do Box, tipo de atividade e a informação se tem ou não alvará de Vigilância sanitária; construa a rede de esgotos; efetue a recuperação total dos banheiros e a recuperação de toda rede de esgotos; efetue a recuperação total dos banheiros e a recuperação de toda rede de fiação elétrica, sob pena de multa diária e pessoal de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao dobro do serviço, além da atuação por crime de desobediência e demais medidas legais cabíveis na espécie.

Alega o agravante que pretende solucionar o problema do Mercado Público da Imaculada, localizado na cidade de Bayeux, relativo à coleta de esgotos, à captação de água, à drenagem, à instalação elétrica e de equipamentos de segurança e prevenção de incêndios, sustentando que o projeto de reforma foi elaborado, e está na fase de liberação de recursos.

Assevera que celebrou convênio com a CAIXA S/A para construir a rede de esgotos, que é da competência da CAGEPA, e que a execução da obra depende de prévia licitação, aduzindo também que se submete ao princípio da legalidade, e que detém competência discricionária para definir o momento em que subtrairá os obstáculos especificados pelo agravado.

Requer a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, pugna pelo provimento do recurso para reformar a decisão prolatada pelo Juízo de origem.

Sustenta o agravado estar caracterizado o dano ambiental pela ausência de rede de esgotos adequada, bem como as péssimas condições físicas no Mercado Público da Imaculada, notadamente no que diz respeito ao sistema elétrico e higiênico, caracterizando lesão ao interesse público.

Aduz que há configuração de irreversibilidade da lesão ocasionada ao meio ambiente pela omissão administrativa, e esta pode ser suprida por este Órgão judicial mediante a confirmação da decisão concedida pelo Juízo a quo, pugnando pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público opina pelo provimento parcial do recurso para ampliar o prazo de cumprimento da decisão hostilizada para 180 (cento e oitenta dias), por entender que, desde março de 2013, busca a solução do problema relativo à recuperação e preservação do patrimônio público local, especificando que inexistente ato eficaz exteriorizado pelo agravante no sentido de dar início à reforma do mercado público, justificando também o pronunciamento pela manutenção em parte do *decisum* por existir necessidade de adoção de medidas urgentes para amenizar os riscos suportados pela sociedade.

**É o relatório.**

**VOTO**

**Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado)**

**para substituir a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes) - Relator**

A discussão veiculada na demanda originária se relaciona à possibilidade de o promovido/agravante ser compelido por via judicial, em sede de tutela antecipada, a proceder à reforma do Mercado Público de Bayeux, e adequar a estrutura física à legislação vigente.

Portanto, o problema devolvido nestes autos diz respeito, tão somente, à configuração ou não dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

O Juízo *a quo* deferiu o pedido de tutela antecipada, por entender comprovado que Mercado Público da Imaculada, localizado no Município de Bayeux, está funcionando em desacordo com as normas relativas à higiene, à segurança, saneamento básico, e que essas circunstâncias reclamam medidas urgentes da administração pública, por colocarem em risco as pessoas que trambalham e frequentam o ambiente, impondo a retirada das pessoas que moram nesse local, a realização do cadastramento dos comerciantes, a construção e recuperação da rede de esgotos, dos banheiros, e do sistema elétrico.

Sustenta o recorrente que o projeto de reforma foi elaborado, que celebrou convênio para construir a rede de esgotos, que a execução da obra mediante concessão de tutela antecipada viola o ordenamento jurídico vigente.

Por sua vez, o agravado assevera estar caracterizado o dano ambiental pela ausência de rede de esgotos adequada, bem como as péssimas condições físicas no Mercado Público da Imaculada, notadamente no que diz respeito aos sistemas elétrico e higiênico, configurando lesão ao interesse público e a materialização da irreversibilidade ocasionada ao meio ambiente pela omissão administrativa.

A antecipação da tutela exige mais do que os requisitos da medida cautelar, não se limitando ao mero *fumus boni iuris*, mas devendo o julgador convencer-se acerca da verossimilhança da alegação, com base em prova inequívoca constante dos autos.

Outrossim, é preciso a demonstração do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a comprovação de abuso do direito de defesa, ou o manifesto propósito protelatório da parte demandada, somando-se a tais requisitos a ausência de risco da irreversibilidade do provimento antecipado.

O contexto dos instrumentos probatórios retrata que o estabelecimento destinado à prestação do serviço público está em situação precária para os fins a que se destinam, conforme foi constatado no Relatório elaborado pela Diretoria de Vigilância Sanitária f. 38/40.

As anormalidades não foram sanadas, mesmo tendo ciência a Secretaria de Infraestrutura da edilidade municipal desde o ano de 2013, f. 43/44.

Vale ressaltar que os argumentos invocados pelo agravante para obter a reforma do *decisum* hostilizado são de natureza principiológica e não desconstituem as circunstâncias fáticas delineadas nos autos originários, pois o agravante em nenhum momento demonstrou que já foram adotadas providências efetivas para sanar as irregularidades.

Outrossim, não há configuração da violação do princípio da separação de poder, por deter o ente estatal o dever de tornar eficaz as disposições constitucionais relativas à prestação de serviço público básico, e, caso seja omissor, o judiciário, desde que seja provocado, tem competência para constituir comando judicial em favor da sociedade, assegurando a materialização da política pública de prestação de serviço relacionado à saúde e ao meio ambiente.

Outrossim, inexistem dúvidas de que as normas relativas à implementação de políticas públicas no âmbito social possuem caráter programático, porém, há uma lesão decorrente da omissão do agravante, que está demonstrada nestes autos, o que autoriza este órgão judicial a tornar eficaz o dogma constitucional em discussão.

Sopesando os bens jurídicos em questão, quais sejam, discricionariedade do poder executivo para agir e a garantia mínima de condições físicas para prestação do serviço de saúde, este prepondera sobre aquele, tendo em vista que há prevenção de riscos a serem suportados por toda sociedade que frequenta e consome os serviços desempenhados pelo Mercado da Imaculada São Bento localizado no Município de Bayeux.

Outro não é o entendimento dos tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. Obrigação de fazer. Direito administrativo e processual civil. Saneamento básico. Esgoto sanitário. Vazamento de esgoto a céu aberto. Necessidade de reparo. Sentença de improcedência calcada na ilegitimidade passiva do estado do Rio de Janeiro, julgou improcedentes os pleitos autorais. Apelo da parte

autora. Provimento do recurso. Ilegitimidade passiva que se afasta. Interesse de agir que se faz presente. Transbordamento constante de água e dejetos da rede de esgoto. Responsabilidade do réu alicerçada em convênio celebrado com o estado, a ceda e o município de Japeri. Saneamento básico intimamente relacionado com as condições de saúde da população. Inteligência do artigo 196 da Constituição Federal. Exposição a esgoto a céu aberto cujos efeitos se revelam de tal deletérios que justificam seja fixada verba reparatória a título de danos morais. Obrigação de fazer que também prospera. Prazo de 120 dias, que se revela razoável na espécie. Provimento do apelo para acolher a pretensão autoral. 1. Ação de obrigação de fazer, afirmando os autores que são obrigados a conviver diariamente com o transbordamento intermitente de água de esgoto, decorrente do rompimento na tubulação de responsabilidade do réu, ocasionando alagamento das vias públicas e refluxo de água fétida para o interior das casas pondo em risco a saúde de seus moradores. 2. Os autores requerem a condenação do réu para que proceda à realização da obra de reparo definitiva de instalação da rede de esgoto sanitário, viabilizando a prestação adequada e eficiente do serviço de saneamento básico em seu imóvel, bem como indenização por danos materiais e morais pelos prejuízos suportados. 3. Sentença de improcedência, sob o fundamento de ilegitimidade passiva do estado do Rio de Janeiro. Apelo dos demandantes. 4. Apelação autoral. Reiteração de agravo retido contra a decisão que indeferiu a produção de prova oral. Mérito. Renovação das pretensões constantes da exordial. 5. Rejeição do agravo retido. Desnecessidade de prova oral na espécie, quanto mais quando a prova pericial foi certa ao ter constatado o “esgoto à céu aberto”. 6. Mérito. Reforma do decisum. Legitimidade ativa dos autores e interesse de agir reconhecidos, porque a existência de interesse coletivo não pode afastar o reconhecimento do interesse individual dos autores, diretamente afetados com a má prestação do serviço. 7. Legitimidade passiva do réu, que decorre de convênio celebrado entre o estado, o município de Japeri e a ceda. Possibilidade do apelado buscar junto ao outro ente eventual regresso quanto a verba aqui imposta. 8. Provimento do apelo. Preceito constitucional consignado no inciso IX, do art. 23, da Carta Magna, que entrega à união, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios a competência comum para promover a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico. 9. Prova pericial tranquila em afirmar que o esgoto corre “a céu aberto”. Situação fática hábil a causar incômodo, náusea, torpor, além de expor a recorrente a toda sorte de riscos e doenças de toda sorte. Dano moral que ressoa claro. Verba reparatória que se fixa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor. Dano material consistente na devolução dos valores relativos às novas manilhas adquiridas pelos autores, no valor de R\$ 297,46, assim também a obrigação de instalação de rede de esgoto, no prazo de cento e vinte dias, a contar da publicação do presente acórdão. (TJRJ; APL 0219667-68.2009.8.19.0001; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Marcelo Lima

Logo, o *decisum* hostilizado foi prolatado dentro dos limites de competência do Juízo *a quo*, porquanto a omissão do agravante está ocasionando lesão à sociedade, necessitando de medida judicial para saná-la, o que impõe a sua confirmação em parte por este Órgão recursal.

Isso porque o lapso temporal concedido pelo Órgão judicial de origem é exíguo para tornar efetiva a tutela prestada em cognição sumária, considerando os trâmites necessários para edição dos atos administrativos componentes da decisão hostilizada, bem como os efeitos práticos no cotidiano de quem suportará as consequências do comando judicial, exigindo prazo mais dilatado para o cumprimento da medida.

Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA TÃO SOMENTE AMPLIAR PARA 180 (CENTO E OITENTA) DIAS O INÍCIO DA REALIZAÇÃO DAS OBRAS IMPRESCINDÍVEIS PARA A PROTEÇÃO DAS PESSOAS EXERCEM ATIVIDADE E FREQUENTAM O MERCADO PÚBLICO DA IMACULADA LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE BAYEUX**, mantendo irretocáveis os demais capítulos da decisão recorrida.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 27 de outubro de 2015, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, conforme certidão de julgamento de f. 124. Participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

João Pessoa-PB, 28 de outubro de 2015.

**Ricardo Vital de Almeida**

Relator